Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9591/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17118/2014
PROTOCOLO	: 1551459
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 416, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 93, DE 2014
CONTRATADO	: WILLIANS CEZAR RODRIGUES & CIA. LTDA. – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR	: R$ 51.995,48

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 93, de 2014, pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 416, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Willians Cezar Rodrigues & CIA. Ltda. – ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos da frota da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13342/2015, peça n. 19), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 416, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15154/2015 (peça n. 22), opinando pela *"regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, ..."* e assinalando que, "*a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso,...".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal,

de cópia do Contrato Administrativo n. 416, de 2014, haja vista que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 93, de 2014, pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 416, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Willians Cezar Rodrigues & CIA. Ltda. – ME;

II – aplicar ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF-051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, **multa** no valor equivalente ao de **1 (uma) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 416, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2° do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC